



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-3900/07**

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. REFORMA. PBPREV – Concessão de prazo para retificação do ato e junção de peças.*

**RESOLUÇÃO RC1-TC - 0144 /2010**

1. Origem: PBPREV
2. Reformado:
  - 2.1. Nome: Edmilson Silva
  - 2.2. Cargo: 3º Sargento
  - 2.3. Matrícula: 501.051-9
  - 2.4. Lotação: Polícia Militar do Estado da Paraíba
3. Caracterização da Reforma:
  - 3.1. Natureza: Reforma ex-Officio
  - 3.2. Data do ato: 16/01/07 – Publicação: 27/01/07

### **RELATÓRIO**

*A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, identificou as seguintes inconsistências: a fundamentação do ato, à fl. 57, refere-se a servidores civis; e não existência no presente processo de documentação comprobatória do tempo de serviço averbado na certidão de fl. 14v. Diante do exposto, a Auditoria concluiu pela necessidade de citação à autoridade responsável para as seguintes providências:*

- 1. retificar a fundamentação do ato concessório da reforma em tela para enquadrar no art. 42 da CF c/c a legislação Estadual;*
- 2. colacionar aos autos documentação probatória do tempo de serviço averbado, mediante documentação do INSS e/ou parecer da Controladoria Geral do Estado.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi procedida citação ao Presidente da PBPREV para tomar conhecimento do relatório supra e providências cabíveis.*

*Em 02/09/10, a Autarquia Previdenciária deu ciência a esta Corte das providências iniciais tomadas para juntar os documentos probantes, solicitando, na oportunidade, dilação do prazo, o qual foi deferido. No entanto, também foi expirado sem atendimento do solicitado.*

*Diante da inércia da autoridade responsável, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para as providências sugeridas pela Auditoria.*

### **VOTO RELATOR**

*Considerando que o rito processual foi seguido nos termos regimentais, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a proceder à retificação no ato de reforma, bem como juntar aos presentes autos documentação probatória do tempo de serviço averbado, mediante documentação do INSS e/ou parecer da Controladoria Geral do Estado, nos termos do Relatório da Auditoria à fl. 63, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:**

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a tomar as providências abaixo descritas, cf. Relatório da Auditoria à fl. 63, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato de reforma do Srº Edmilson Silva, 3º Sargento, matrícula nº 501.051-9, da Polícia Militar do Estado da Paraíba:*

- 1. retificar a fundamentação do ato concessório da reforma em tela para enquadrar no art. 42 da CF c/c a legislação Estadual;*
- 2. colacionar aos autos documentação probatória do tempo de serviço averbado, mediante documentação do INSS e/ou parecer da Controladoria Geral do Estado.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*